



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41724

Registro: 2025.0000293555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364246-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL EDUARDO FARIA CALZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A. - ESCOLA PUERI DOMUS UNIDADE IV – ACLIMAÇÃO e ANA PAULA PINTO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41724

Agravante(s): DANIEL EDUARDO FARIA CALZA (Menor(es) representados)

Agravado(s): SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.S. – ESCOLA PUERI DOMUS UNIDADE IV ACLIMAÇÃO E OUTRO

Comarca: Foro Central Cível - 35ª Vara (Processo nº 1150691-63.2024.8.26.0100)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E MULTA LEGAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA A IMEDIATA MATRÍCULA DO AGRAVANTE PARA O ANO LETIVO DE 2025. DIREITO DO ALUNO PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO DE AUTISTA (TEA). RECONHECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 455 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Gustavo Henrique Bretas Marzagão**, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória e multa legal, que indeferiu pedido de tutela de evidência, pois ausentes as hipóteses do art. 311 do CPC.

O agravante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) teve seu direito à educação inclusiva violado, o que é obrigatório em todas as escolas; 2) os laudos evolutivos atestam as necessidades do agravante e que ele tem potencial para ser explorado no ambiente escolar e não pode ser ignorado por ser portador de Transtorno do Espectro Autista, em grau severo, sendo sua única oportunidade de frequentar a rotina escolar; 3) o aluno com deficiência tem o direito de permanecer em sala de aula durante as atividades regulares, não podendo ser retirado, mesmo para atividades de AEE, que devem ocorrer em contraturno; 4) a agravada alega que não há registros de reclamações sobre ofensas à integridade mental por parte dos pais do aluno com deficiência, o que evidencia a real intenção dela encontrar um motivo para negar a

rematricula; 5) a agravante destaca que a interpretação do contrato não pode ser desfavorável ao consumidor deficiente; 6) alega a agravante que a invocação da cláusula contratual sobre ameaça à integridade psíquica é uma tentativa leviana da agravada para justificar a rescisão do contrato; 7) aduz a agravante que a agravada usa a cláusula contratual sobre ameaça à integridade psíquica como desculpa para não rematricular o aluno com deficiência, evitando os custos extras e o compromisso com a educação inclusiva; 8) assevera ainda que a escola busca culpados para justificar a recusa, já que alunos autistas frequentemente enfrentam dificuldades para conseguir matrícula sob alegações de que as vagas estão esgotadas ou outros motivos; 9) o agravante afirma que o indeferimento da matrícula do aluno com deficiência é extremamente prejudicial, pois ele sofrerá as consequências da conduta ilegal da Agravada.

Preparo às fls. 17/18.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 224) e regularmente processado.

Contraminuta às fls. 227/249, pugnando pelo improvimento do recurso.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 426/435, opinando pela concessão da tutela antecipada e provimento do recurso.

É o relatório.

Persegue o agravante a reforma da r. decisão agravada para que se conceda a tutela recursal, para assegurar o direito de rematricula do aluno agravante (fls. 19).

Ressalta-se que, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Está previsto no art. 300 do CPC que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No que tange, especificamente, ao requisito da probabilidade do direito, assim lecionam Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga: *A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido “fumus boni iuris” (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).* (Curso de Direito Processual Civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595-596).

Acerca do perigo da demora, vale trazer à baila o ensinamento dos mesmos doutrinadores da obra já citada: *A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (“periculum in mora”) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. (...) Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.* (Curso de Direito Processual Civil, v.2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).

Desse modo, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, “caput” do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). O Juiz deve avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado na petição inicial e quais as chances de êxito do autor, ou seja, necessário que haja juízo de probabilidade e não de certeza, razão pela qual a cognição é sumária.

Além disso, deve-se verificar a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O deferimento da medida sem oitiva da parte contrária é excepcional, porque provoca diferimento do contraditório, razão pela qual somente é cabível se, quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a prévia ciência do réu puder comprometer, tornar ineficaz a medida pleiteada.

No caso concreto, da documentação que instruiu a petição inicial da ação de origem, vislumbra-se a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano de difícil reparação, que reside na possibilidade de o menor ficar sem acesso à educação caso a liminar não seja deferida. Reitero o entendimento de que o direito à matrícula escolar deve prevalecer, especialmente nesta fase processual. Isso se aplica mesmo que haja alegações de conduta inadequada dos pais do aluno, as quais não foram devidamente comprovadas em um processo administrativo formal. Além do mais, ressalta-se que a tutela de urgência é plenamente reversível em caso de revogação da medida liminar.

Aliás, vale aqui registrar o parecer da D. Procuradoria de Justiça:

Ref.: manifestação pela Procuradoria Geral de Justiça.

- Conhecimento e provimento do recurso —

- Portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) - prestação de serviços educacionais — negativa de matrícula insuficiente — prevalente o direito a educação.

- Prevalente o direito do aluno, em relação a eventual conduta inadequada de seus pais — matéria, ademais, que necessita de demonstração, por ora inexistente sob o crivo da legalidade.

Tutela de urgência a ser concedida.

(...)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DANIEL EDUARDO FARIA CALZA**, menor impúbere representado por sua genitora, daí a intervenção do Ministério Público, tirado dos autos da ação proposta em face de **ESCOLA BILÍNGUE PUERI DOMUS ACLIMAÇÃO** e **ANA PAULA COSTA**, visando a reforma da decisão que lhe negou a

tutela antecipada para garantir sua matrícula no estabelecimento de ensino (fls. 01/16 e fls. 17/222).

(...)

Sendo esses os fatos controvertidos e devolvidos, tenho que o recurso deve ser conhecido e provido.

A controvérsia está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Pois bem.

Em relação ao perigo de dano, vejo que, embora a decisão recorrida tenha destacado que o ano letivo em curso na ocasião (2.024) não tivesse acabado, o certo é que já era setembro e época da matrícula.

Portanto, a urgência que já era patente agora se materializa de forma inegável.

E, quanto ao **direito material**, a probabilidade é incontestável, diante dos critérios para a medida cautelar.

Com efeito.

A relação é de consumo a evidência dos artigos 2º e 3º do CDC. Deste modo, estando no âmbito do sistema de proteção ao consumidor, **o contrato firmado junto aos estabelecimentos de ensino sofre a incidência de uma série de normas protetivas contra práticas comerciais abusivas que firam ou restrinjam direitos do consumidor, exigindo assim uma atuação do Poder Público no sentido de coibi-las e de garantir proteção aos vulneráveis¹**. Por isso, as cláusulas dos contratos sujeitos ao CDC devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor², facilitando, inclusive, a inversão do ônus da prova.

Não bastasse tais imperativos, o CDC prevê expressamente a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais abusivas³, como é o caso, das cláusulas que limitam o tratamento.

E, desta forma, no caso concreto, **o direito a matrícula escolar, por certo transcende eventual descontentamento da Entidade de Ensino com o comportamento dos representantes do aluno, no caso, portador de TEA, em circunstâncias que ganham contorno a serem apreciados de maneira cautelosa.**

Como se sabe, **o autismo tem regulamentação legal própria**, incidindo, na espécie, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com

¹ Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Transtorno do Espectro Autista, estando, como se sabe, equiparado em direitos as pessoas com deficiência, conforme artigo 1º, § 2º, do mesmo estatuto - “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (artigo 1º, § 2º), destacando em seu parágrafo único do art. 3º, **em relação a educação**, a possibilidade de acompanhamento especializado à pessoa com TEA.

Dito isto, destaque-se que a Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, a fim de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De outro lado, o Inc. III, do art. 208, da carta magna, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino. Já o artigo 206, do mesmo diploma legal, prevê que o ensino será ministrado com base em princípios norteadores, dentre os quais encontra-se a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

E, nessa linha, o Estatuto da Pessoa com deficiência, Lei n.13.146/2015, a fim de efetivar as normas constitucionais em questão, garantindo o direito à educação, em especial, aos portadores de necessidades especiais, em seu §1º, do art. 28, vedou expressamente a negativa de matrícula para pessoas com deficiência, assim como a cobrança de valores adicionais para inscrição destas em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado.

Por fim, o art. 8º, Inc. I, da Lei nº 7.853/89, qualifica como crime recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência.

Pois bem, num primeiro momento, **o motivo trazido pela Agravada para negar a rematrícula, carece de fundamento probatório válido, sendo necessário, nesse sentido, providências administrativas não adotadas pela entidade de ensino, como destaque pelo Ministério Público na origem**, cujo parecer não foi considerado em Primeiro Grau, mas que certamente se mostra insuperável nesta fase processual, conforme destaque (fls. 179/181-origem):

“MM. Juiz(a),

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização proposta por DANIEL EDUARDO FARIA CALZA, representado por sua genitora, em face de SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A. - ESCOLA BILÍNGUE PUERI DOMUS ACLIMAÇÃO e ANA PAULA COSTA.

Constou da inicial (fls. 1/20), em apertada síntese, que o autor possui diagnóstico de

Transtorno do Espectro Autista, de modo que necessita de uma extensa rotina terapêutica com equipe multidisciplinar composta por fonoaudiólogo, psicólogo, psicomotricista, terapeuta ocupacional e, principalmente, a presença de um acompanhante terapêutico em tempo integral. O menor é aluno da instituição ré desde o ano de 2022, porém a requerida não fornece acompanhante terapêutico, motivo pelo qual a família do requerente passou a custear tal profissional. Somado a isso, mesmo após insistentes cobranças, a ré não promoveu as medidas de inclusão que deveriam ser adotadas em favor do aluno. Somente a partir de notificação extrajudicial enviada pela genitora, é que a ré promoveu a apresentação de um PEI improvisado, que, em breve resumo, tratava-se apenas de uma espécie de 'depoimentos' dos professores da turma do autor, opinando sobre como eles enxergavam o aluno, sem apresentar quais métodos adaptativos seriam importantes para seu desenvolvimento pedagógico, tampouco as metas a serem cumpridas e a forma de avaliação sobre a adaptação. Narrou-se, ainda, episódios de condutas supostamente discriminatórias que o requerente teria sofrido. Por fim, no mês passado, a corré Ana Paula, gestora da unidade escolar, teria encaminhado e-mail informando que não seria realizada a matrícula do menor.

Requer-se, assim, a concessão de tutela de urgência a fim de que a ré prossiga/desbloqueie a matrícula do autor para o ano letivo de 2025. Ao final, requer-se a procedência dos pedidos para, confirmando-se a tutela: (a.) condenar a suplicada a realizar a matrícula do autor para o ano de 2025, bem como não reincida com o ilícito; (b.) aplicar a multa prevista no artigo 7º da Lei 12.764/12; (c.) que seja promovido o desenvolvimento do PEI com cronograma de progresso, metas e adaptação de atividades previamente; (d.) comprovação da busca por capacitação dos profissionais sobre assuntos relacionados à educação de pessoas com deficiência; e, (e.) a condenação da ré em danos morais, na quantia sugerida de R\$10.000,00.

Os documentos de fls. 21/168 acompanharam a prefacial.

O D. Juízo da Vara da Infância e Juventude determinou a redistribuição dos autos (fls. 169/172).

É o relatório.

I. O Ministério Público atua no presente feito em virtude da incapacidade civil, por menoridade, do autor DANIEL EDUARDO (nascido em 09/07/2011, conforme fls. 21), nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

II. Opina-se pelo deferimento do pedido de tutela de urgência.

Como bem delinea o artigo 300 do Código de Processo Civil: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*.

É cediço que a decisão que concede a tutela de urgência deverá mostrar a existência de razões suficientes, que baseadas em provas concretas, sejam capazes de convencer sobre a

probabilidade do direito alegado pela parte interessada (*fumus boni iuris*), eis que se trata de um adiantamento do que a sentença futuramente possa a vir a conceder, bem como do perigo do dano (*periculum in mora*).

De um lado, tem-se demonstrada a probabilidade do direito.

O documento de fls. 27/42 comprova que o autor está matriculado na instituição de ensino ré, porém o comunicado de fls. 161/163 demonstra que, por decisão administrativa, houve a comunicação de que não haverá a rematricula para o ano letivo de 2025.

Ocorre que é assegurado a todos o devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF), bem como aos litigantes em processo administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF).

Assim sendo, é certo que os motivos do indeferimento da rematricula deverão ser objeto de apuração no curso do processo. Frise-se que durante a instrução deverá ser também ser verificado se a permanência do autor na entidade de ensino é benéfica para sua saúde, bem estar e desenvolvimento.

Não é demais lembrar que o autor foi diagnosticado com Autismo Infantil, apresentando quadro de Autismo grave, com necessidade de tratamento multidisciplinar (fls. 45).

Nesse sentido, é direito do autor o acesso à educação (artigo 3º, IV, 'a', Lei nº 12.764/2012 e artigo 53, ECA).

Ademais, a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (artigo 27, da Lei nº 13.146/2015).

Some-se que incumbe à ré, na qualidade de instituição privada, assegurar diversas medidas inclusivas a fim de assegurar o direito à educação do menor (artigo 28, e §1º, da Lei nº 13.146/2015).

Assim é que se opina para que a requerida seja compelida a promover o necessário ao prosseguimento/desbloqueio da matrícula do autor para o ano letivo de 2025, com consequente emissão de contrato regular de rematricula, nos mesmos termos ofertados para os alunos sem deficiência.

O perigo de dano decorre da possibilidade de o menor permanecer sem o acesso à educação, caso não seja deferida a liminar, demonstrando-se a inviabilidade de se aguardar o provimento jurisdicional final ou mesmo o contraditório.

Por fim, tem-se que a tutela de urgência é plenamente reversível, em caso de revogação da

medida liminar porventura deferida.

Ante o exposto, opina-se pelo **deferimento** do pedido de tutela de urgência, compelindo-se a parte requerida a promover o necessário ao prosseguimento/desbloqueio da matrícula do autor para o ano letivo de 2025, com consequente emissão de contrato regular de rematricula, nos mesmos termos ofertados para os alunos sem deficiência.”

E, com tal entendimento destaque, em complemento, como acima exposto, que se mostra prevalente o direito a matrícula escolar, ao menos nesta fase processual, em relação a eventual conduta inadequada dos pais do aluno, ademais porque não devidamente patenteado em regular processo administrativo.

Não é somente lamentável, como absolutamente reprovável a conduta da instituição-requerida.

Ora, restou plenamente demonstrado nos autos que houve injustificada recusa de matrícula do autor na instituição de ensino ré, que não poderia impedir o ingresso de pessoa com deficiência na escola.

E, pelo momento destaque:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. **RECUSA ILEGÍTIMA DA REMATRÍCULA DE ALUNO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (T.E.A.)**. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO MORAL CAUSADO À PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Nas ações de responsabilização civil, fundadas em relação de consumo, basta a comprovação do nexo de causalidade entre um ato ilícito e os danos, o que ocorreu no caso. (TJSP; Apelação Cível 1002995-58.2018.8.26.0318; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021)

Ação de Indenização por Danos Morais. Prestação de serviços educacionais. **Recusa de matrícula de aluno portador de necessidades especiais. Discriminação.** Ocorrência. Garantia Constitucional de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, da CF/88). Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000040-58.2020.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41724

Assim, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada de urgência, deve ser determinado que a instituição de ensino promova a rematrícula do aluno, destacando ainda a urgência da medida, ante o início do ano letivo, sendo que os motivos do indeferimento da rematrícula (fls. 161/163-origem), deverão ser objeto de apuração no curso do processo, inclusive com avaliação de sua extensão a ponto de frustrar direito fundamental do autor quanto ao ensino.

Deste modo, o que se aguarda é o conhecimento e provimento do recurso.

Ressalta-se que a antecipação da tutela no caso não apresenta perigo de irreversibilidade, mormente considerando a possibilidade de sua revogação, em atenção ao poder-dever geral de cautela, nos termos do art. 300 do CPC.

Destarte, respeitado o entendimento do r. Juízo “a quo”, fica reformada a r. decisão agravada para conceder a tutela antecipada para determinar aos agravados que assegurem o direito de rematrícula do aluno agravante, na forma por ele pleiteada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora